



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00688/10

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Manoel Dantas Venceslau

**INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM
JESUS, NO ÂMBITO DE PESSOAL.
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIAS. ANEXAÇÃO DE PEÇAS
AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO EXERCÍCIO
CORRESPONDENTE.**

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00094/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 00688/10** trata de Inspeção Especial realizada no Município de Bom Jesus, para verificação da gestão de pessoal.

Após diligência *in loco* no período de 25 a 28/01/2010 e análise da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ (**fls. 493/691 – vol. 02**), a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, deste Tribunal, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 478/489 e 694/702 – vol. 02**):

- ❑ pagamento de remuneração aos ocupantes dos cargos de *Agente comunitário de saúde, Conselheiro tutelar, Coordenador e Coordenador de vigilância ambiental*, sem norma municipal disciplinadora;
- ❑ pagamento de remunerações em valores dissonantes dos autorizados na legislação municipal, de acordo com as folhas de pagamento de dezembro/09 e janeiro/10;
- ❑ pagamento de duas vantagens com o mesmo fundamento e mesma natureza (Aula extra e Jornada suplementar), sem haver previsão no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração

¹ Documento TC N 05782/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00688/10

do Magistério (Lei Municipal nº 263/2001) e sem justificar a jornada de trabalho, aos seguintes servidores: *Damiana Alves de Sousa, Frankcmery Lacerda D. Diniz e Valdete Holanda de Brito*² ;

- ❑ concessão de Adicionais/Gratificações a diversos servidores sem respaldo legal, violando também os princípios da Igualdade e Impessoalidade, em face dos valores díspares³ ;
- ❑ atribuição do valor irrisório de R\$ 3,00 por dependente, ao benefício previdenciário “Salário família”, quando tal abono, pelo RGPS, por exemplo, equivale a R\$ 27,24, e deve ser corrigido ano a ano, segundo a EC nº 20/98, art. 13;
- ❑ concessão de Gratificação de Supervisão à *Maria da Conceição Rolim*, ocupante do cargo de Professor Nível A-VI, sem comprovação de que a servidora é devidamente habilitada, com estabelece o art. 7º da Lei Municipal nº 263/2001;
- ❑ não pagamento do Piso Nacional Salarial a grande parcela dos professores, desatendendo o disposto na Lei Federal nº 11.738/08;
- ❑ não pagamento do 13º Salário de 2009 à totalidade dos servidores, à exceção dos lotados nas Secretarias de Educação e Urbanismo e no Gabinete do Prefeito;
- ❑ divergência de informações dos quantitativos de cargos entre o constante na folha de pagamento e no SAGRES on line, principalmente quanto às categorias de *Motorista, Vigilante e Zelador*;
- ❑ existência de servidores ocupantes de cargos não previstos na legislação municipal – *Agente comunitário de saúde* (06 servidores), *Agente administrativo “comissionado”* (04 servidores), *Coordenador* (um servidor) e *Coordenador de vigilância ambiental* (um servidor);
- ❑ excesso de três servidores com relação às vagas fixadas na legislação municipal para *Professor B*;

² Detalhes às fls. 695 – vol. 02

³ Rol de alguns beneficiários às fls. 695/696 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00688/10

- ❑ existência de servidora do quadro permanente da Prefeitura cedidos à EMATER para desempenho ou execução de atividades típicas de cargo efetivo no órgão cessionário, configurando-se em burla a concurso público, além de onerar o órgão cedente – *Maria da Conceição de Moraes Dantas – Agente Administrativo*;
- ❑ contratação de pessoal sem prévio concurso público, de forma permanente e reiterada, infringindo o art. 37, II, da CF;
- ❑ não remessa dos contratos por excepcional interesse público, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, como preceitua a Resolução TC Nº 103/98;
- ❑ contratação de trabalhadores para operacionalização dos programas de saúde (PSF), sem prévia aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, objeto de denúncia do Ministério Público do Trabalho;
- ❑ não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria: **i.** Planilhas ou quadros demonstrativos de todo o pessoal efetivo, comissionado e contratados, em cargos separados, aglutinando cargos/funções idênticas; **ii.** Cópia dos contratos por excepcional interesse público vigentes (2009/2010), acompanhados da Lei Autorizativa, duas últimas GFP, após prévio processo seletivo simplificado; **iii.** CND atualizada; **iv.** cópias dos contratos/processos licitatórios do contador e advogado contratados; **v.** documentos atinentes à execução das atividades por parte do controle interno municipal, solicitados in loco, dando suporte aos trabalhos no Departamento de Pessoal do Município;
- ❑ falta de assiduidade dos servidores lotados nas secretarias que funcionam na sede da Prefeitura (Secretarias de Administração, Finanças e Gabinete do Prefeito), durante o período da inspeção;
- ❑ existência de vínculo de consaguineidade entre dois Secretários municipais (*Edvan Gonçalves de Brito – Administração* e *Eliomar Gonçalves de Brito – Agricultura*);
- ❑ acúmulo indevido de cargos/funções públicas, por parte do servidor *Gilson Cândido de Oliveira – Assessor da Prefeitura*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00688/10

de Bom Jesus, prestador de serviço na Câmara Municipal de Bom Jesus, Tesoureiro do Instituto de Previdência de Bom Jesus, Secretário de Serviços Gerais do Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios, servidor da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Cachoeira dos Índios e prestador de serviços técnicos da Prefeitura de Carrapateira;

- existência de servidores indevidamente classificados como cargos comissionados, tendo em vista que se tratam de categorias funcionais que devem ser providas por servidores efetivos, mediante prévia aprovação em seleção pública – Agente administrativo – *Roberta de Oliveira Lima, Lidiana Tomaz Lacerda, Solângia Rolim de Freitas e José Alekson de Moraes Dias*; Técnico em operação e manutenção de computadores – *Karoline Cândido de Oliveira*; Inspetor de vigilância sanitária – *Ariclea de Brito e Maria do Socorro Manguiera Alves*;

Chamado a se pronunciar, o Ministério público Especial, em parecer da lavra do Procurador *Dr. André Carlo Torres Pontes*, opinou pela assinatura de prazo ao gestor para que regularize o quadro de pessoal da Edilidade, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 694/702, sob as penas da lei, inclusive imputação de débito quanto às despesas irregularmente ordenadas (**fls. 704/710– vol. 02**).

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja assinado o prazo de **sessenta dias** ao Prefeito do Município de Bom Jesus, **sr. Manoel Dantas Venceslau**, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00688/10

Determinando-se a extração de peças para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício correspondente onde lá não será apenas aplicada multa, mas também, verificada a contaminação dessas irregularidades na prestação de contas anual.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de **sessenta dias** ao Prefeito do Município de Bom Jesus, **sr. Manoel Dantas Venceslau**, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade.

Art. 2º- Determinar a extração de peças para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício correspondente onde lá não será apenas aplicada multa, mas também, verificada a contaminação dessas irregularidades na prestação de contas anual.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00688/10

TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton C.
Costa
João Pessoa, 10 de maio de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando D. Filho

Representante / Ministério Público Especial